

LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ÂMBITO DA INTERNET

Giulianna Campos Giansante¹

RESUMO

O presente trabalho versa sobre o direito de acesso à Internet e a liberdade de expressão, ambos compreendidos como direitos humanos e fundamentais. A rede mundial de computadores, neste artigo, é o ponto principal de análise do problema. Destaca-se, com isto, o aparecimento dos chamados direitos de quinta geração. O assunto é tratado por meio de análise doutrinária e normativa, destacando-se no último aspecto, a análise de acordos internacionais de Direitos Humanos, de resoluções das Nações Unidas e do Marco Civil da Internet no Brasil. Por fim, é afirmada a necessidade de proteção dos direitos fundamentais e humanos no ambiente digital e é considerada a utilização de normas de fontes comunitárias ou de tratados internacionais para a ampliação da proteção de tais direitos.

Palavras-chave: Direito; Direitos Humanos; Direitos Fundamentais; Internet; Liberdade de Expressão; Direito de Acesso à Internet.

1 INTRODUÇÃO

Com a evolução do mundo surgiram novas necessidades e com essas novas necessidades, novos direitos. Tornou-se assim imperativa a regulamentação destas novas figuras jurídicas. Cada período histórico da humanidade teve sua geração e essas tiveram suas próprias prioridades, e com a atual dominância da internet no mundo o direito precisa novamente adaptar-se. No final do século XX existiam cerca de 16 milhões de usuários na rede. No início do presente século este número passou a ser de aproximadamente um bilhão e nos presentes dias estima-se que já sejam dois bilhões de usuários. No Brasil o crescimento também é muito rápido; pesquisas demonstram que nas residências de classe A e B o uso da internet é superior a 90% e o efeito que tal difusão da ferramenta tem é a capacidade de liberdade de expressão de uma forma pura que, em teoria, nenhum governo poderia restringir, porém, a necessidade de um controle normativo, mínimo que seja, parece óbvio em uma era de crimes e golpes cibernéticos tão frequentes. O problema é que muitos governos

¹ Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: giulianna_giansante@hotmail.com

demonstram interesse em utilizar esses meios de controle para cercear o acesso da população à informação e criar uma espécie de censura para os dados que podem ser compartilhados, criando um ambiente oposto ao ideal, onde as pessoas deveriam se expressar livre e abertamente oferecendo condições para a inovação e exercício de seus direitos.

A liberdade de pensamento e expressão é a pedra angular de qualquer sociedade democrática. Esta liberdade representa o direito de buscar, receber e difundir ideias e informações de qualquer natureza, sem consideração de fronteiras; de forma verbal ou escrita; impressa, artística ou por qualquer outro processo. As ideias e informações difundidas após o surgimento da internet ajudaram a criar uma nova relação entre a população e o Estado, além de mudanças do conceito de território e soberania, podendo se falar até que, após o surgimento da internet, foi formada uma “sociedade mundial” devido ao caráter universalizado da cultura.

Com a crescente preocupação das organizações mundiais com relação às novas tecnologias e a preservação dos direitos humanos, especificamente com relação à liberdade de expressão, surgiram convenções e acordos orientando o Estado como proceder na criação de uma legislação para um melhor uso da rede de computadores e o Brasil, seguindo essa linha de proteção à liberdade de expressão e direito à internet, promulgou em 2014 o Marco Civil da Internet.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os Direitos Fundamentais consistem em uma forma de proteção do indivíduo perante a atuação do Estado, são essenciais a qualquer ser humano, independente da qualificação pessoal e à medida que a sociedade e o Estado mudam, os direitos fundamentais evoluem e criam novas prioridades, como diz Norberto Bobbio:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (BOBBIO, 1992, p5)

Em meio a essa constante evolução da sociedade o direito foi marcado por gerações de direitos fundamentais, surgindo como sua primeira dimensão o direito à liberdade, como explica Paulo Bonavides:

Os direitos da primeira geração são os direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por um prisma histórico,

àquela fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente. [...] Os direitos de primeira geração ou os direitos de liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa que ostentam na subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.²

Os direitos de segunda dimensão nascem com o avanço do liberalismo político e econômico do início do século XX, após a Primeira Grande Guerra, quando a população clamava por soluções ao caos gerado e condições dignas de vida, sendo criados então, os direitos sociais, econômicos e culturais para aliar-se aos já existentes de primeira dimensão³.

Após a Segunda Grande Guerra surgem organizações mundiais tais como a Organização Internacional do Trabalho e a Organização das Nações Unidas que se voltam a proteger a essência do ser humano como gênero e não como indivíduo ou coletividade determinada, criando um novo objetivo jurídico a se somar com os já vigentes direitos de liberdade e igualdade, sobre o tema leciona Bonavides:

Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se neste fim de século enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo, ou de um determinado Estado. Tem primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já o enumeram com familiaridade, assinalando-lhe o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade⁴.

Nascem então os direitos transindividuais, difusos e coletivos nesta terceira fase, direitos que protegem o bem da vida coletiva não mais de forma individual, em que se encontram os sentimentos de fraternidade e solidariedade.

As dimensões dos direitos estão ligadas a determinadas épocas e eventos históricos e, assim como os demais direitos, os de quarta dimensão, apesar de não aceito por todos os autores⁵, estão ligados à superação do mundo, à globalização e novas tecnologias. Com os avanços tecnológicos, surge um novo cenário propiciado pela difusão cibernética e realidade virtual e tal direito, compreendido como direito inerente ao ambiente cibernético, demonstra a

² BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 563-564

³ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 41.

⁴ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 569.

⁵ Alguns dos doutrinadores que apresentam essa ideia da quarta dimensão do direito Pedro Lenza Paulo Bonavides, Norberto Bobbio e André Ramos Tavares.

preocupação do ordenamento jurídico com o avanço de um veículo como a internet, que propicia a troca de informações entre indivíduos de uma maneira tão rápida que derruba barreiras geográficas, além de possuir um forte “potencial democratizante”, a exemplo das manifestações políticas ocorridas no norte da África.

Registre que já existem autores defendendo a existência dos direitos de quinta geração ou dimensão, sendo que entre eles podemos citar Paulo Bonavides, aonde o mesmo vem afirmando nas últimas edições de seu livro, que a *Paz* seria um direito de quinta geração.

3 INTERNET

A internet surge em 1969 como ferramenta militar para auxiliar o governo Norte Americano durante a Guerra Fria, sendo uma rede de comunicação rápida para compartilhar informações entre seus municípios, e que deixou de ser privada após 1983, quando foram quebradas as barreiras de exclusividade militar, abrindo, mais tarde, o caminho para o comércio eletrônico. No Brasil a rede foi estabelecida inicialmente em 1989 para uso científico e somente em 1995 foi aberta ao setor privado.

A *world wide web* (rede mundial de computadores) se espalhou entre os civis de forma muito rápida por ser uma forma democrática de partilhar informações. Diferente das emissoras de televisão e rádio, não são necessárias concessões, todos têm a mesma capacidade de difusão de ideias independente de status ou região, com isso abrem-se as portas para livre expressão de sua forma mais pura, afinal, em seu início, afirmava-se que governo nenhum poderia restringir a liberdade no ciberespaço, e, é neste ponto, que começam a surgir os problemas, conteúdos partilhados em uma região podem ser crime em outro lugar, conteúdos proibidos pela lei de um país podem ser hospedados em servidores no exterior, mesmo que apenas para dificultar a identificação do autor, tudo isto cria um grande desafio jurídico a ser estudado pelo Direito Internacional.

4 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INTERNET

Alguns países, na tentativa de controlar o conteúdo disponível à sua população, criaram legislações e *softwares* para bloqueio de informações. Nos Estados Unidos existem programas de filtro de materiais considerados nocivos para menores nas escolas, na China existe uma rede virtual interna onde o usuário é proibido de acessar conteúdos não autorizados pelo país, na Namíbia o acesso à internet é completamente restrito. Empresas multinacionais, a exemplo da Google, assumem um papel de extrema importância nesse meio,

uma vez que influenciam na liberdade de expressão e controle de informação através de uma “bolha de filtros”, onde o usuário passa apenas a receber resultados que encaixem em seu perfil e consomem apenas informações que estejam de acordo com sua visão de mundo⁶, apresentando um potencial perigoso de manipulação e, somado a isto, existe o controle que tais empresas possuem sob as informações vinculadas em suas páginas podendo, de acordo com suas próprias regras, retirar de seu domínio. Os princípios morais de uma empresa, como o Facebook, que são aplicados em todo o conteúdo disposto em seu domínio criam um condicionamento moral, ao qual, de forma voluntária ou não, todos os usuários se submetem.

4.1 Princípios Orientadores para a Liberdade de Expressão na Internet

Se considerarmos o mundo virtual uma reprodução do mundo real, e a internet como meio propagador de conteúdos e discursos, faz-se necessária a proteção dos direitos fundamentais e humanos em seu ambiente. No ano de 2013 foram criados pela Organização dos Estados Americanos (OEA) juntamente com a Relatoria Especial para Liberdade de Expressão, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) princípios orientadores para o uso da internet com base no artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos:

Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão.

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:
 - a. O respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
 - b. A proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.
3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.
4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

⁶ Uma mesma palavra, buscada por usuários diferentes, no Google, pode produzir uma lista de resultados diferentes.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Os princípios base são acesso, pluralismo, não discriminação e privacidade. O acesso universal diz respeito à necessidade de garantir a conectividade, verdadeiramente universal e equitativa, cabendo a cada Estado escolher os meios mais adequados para assegurar a implementação deste princípio, bem como assegurar que as empresas privadas não imponham barreiras desproporcionais ou arbitrárias para o acesso à internet⁷. O pluralismo trata da maximização e diversificação das vozes que podem participar da deliberação pública com finalidade de garantir um processo democrático que permita a busca e difusão de ideias de toda a natureza, sempre respeitando claro, o artigo 13⁸.

Os Estados Americanos são obrigados a adotar medidas para rever o quadro de discriminações existentes em seu país ou modificar situações que comprometam o direito efetivo de liberdade de expressão de certos grupos. O princípio da não discriminação apenas estende essa regra ao ambiente digital, ele nada mais é que uma extensão do princípio do acesso, garantindo que os grupos vulneráveis não sejam excluídos⁹.

Cabe ao Estado respeitar e proteger a privacidade dos indivíduos, assim como dito no artigo 11 da Convenção Americana de Direitos Humanos:

Artigo 11. Proteção da honra e da dignidade.

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

O princípio da privacidade segue o mesmo parâmetro, porém, respeito à privacidade na era digital é uma tarefa complicada de ser cumprida pelo Estado, este tem a obrigação de proteger, mas por outro lado, deve abster-se de fazer intromissões arbitrárias e garantir que

⁷ LIBERDAD DE EXPRESIÓN E INTERNET. Comisión Interamericana de Derechos Humanos, Relatoría Especial para La Libertad de Expresión, Organización de los Estados Americanos. 2013, p 13

⁸ LIBERDAD DE EXPRESIÓN E INTERNET. Comisión Interamericana de Derechos Humanos, Relatoría Especial para La Libertad de Expresión, Organización de los Estados Americanos. 2013, p 14

⁹ LIBERDAD DE EXPRESIÓN E INTERNET. Comisión Interamericana de Derechos Humanos, Relatoría Especial para La Libertad de Expresión, Organización de los Estados Americanos. 2013, p 15

outros também não o façam, portanto, a defesa à privacidade das pessoas deve ser feita em atenção a critérios razoáveis e proporcionais¹⁰.

Além dos princípios baseados no artigo 13 da Convenção Americana, foram criadas algumas condições necessárias para o exercício da liberdade de expressão na internet. Em declaração comum entre a Organização das Nações Unidas (ONU), Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE), Organização dos Estados Americanos (OEA) e a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos (CADPH) foi afirmado que a neutralidade da rede deve existir, os dados recebidos, enviados ou oferecidos pelos usuários não devem estar sujeitos a bloqueios filtragens ou interferências, não devem ser direcionados ou restringidos. A neutralidade da rede é consequência da ideia original da internet e é fundamental para garantir a pluralidade e a diversidade do fluxo informativo. Assim, a restrição ou bloqueio só deverá existir quando estritamente necessário e, ainda dentro dessas condições, a plena liberdade de expressão na rede só existirá com o acesso pleno à internet, que seria conseguido através de três medidas: as medidas positivas de inclusão; os esforços com vistas a desenvolver planos para assegurar que a infraestrutura e os serviços irão garantir, progressivamente, o acesso universal; e medidas para proibir o bloqueio ou restrição à internet ou uma parte desta.

4.2 Normas Brasileiras de Proteção à Liberdade na Internet

A liberdade de expressão é válida quando não contraria a Carta Magna, e a constituição brasileira vigente traz um capítulo específico para a proteção da comunicação social em seus artigos 220 a 224, além do previsto no artigo 5º, que expõe o direito de todos os cidadãos ao livre pensamento e manifestação. Isto nada mais significa que o Poder Público é, via de regra, impedido de criar empecilhos à livre comunicação e manifestação de pensamentos da população.

Art. 220 – A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º – Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no Art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º – É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. [...]

¹⁰ LIBERDAD DE EXPRESIÓN E INTERNET. Comisión Interamericana de Derechos Humanos, Relatoría Especial para La Libertad de Expresión, Organización de los Estados Americanos. 2013, p 16

Contudo a Constituição Federal veda o anonimato, o autor deve ser identificado, mesmo que através de um pseudônimo, tais limites também devem ser observados mesmo no âmbito da internet, haja vista que uma total liberdade causaria prejuízos ao bem jurídico de outrem- tais como honra, privacidade, imagem, etc.- e mesmo que a Constituição não traga de forma expressa o Supremo Tribunal Federal traz jurisprudência neste sentido:

Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação. 4. Mecanismo constitucional de calibração de princípios. O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a "livre" e "plena" manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisia à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, infletem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa [...].¹¹

Apesar da internet ser um espaço, por excelência, livre não afasta a incidência das normas legislativas existentes:

1. A evolução dos sistemas relacionados à informática proporciona a internacionalização das relações humanas, relativiza as distâncias geográficas e enseja múltiplas e instantâneas interações entre indivíduos. 2.

¹¹ Supremo Tribunal Federal – Tribunal Pleno/ ADPF 130/ Relator: Ministro Carlos Britto/ Julgado em 30.04.2009/ Publicado no DJe em 05.11.2009, p. 2.381.

Entretanto, a intangibilidade e mobilidade das informações armazenadas e transmitidas na rede mundial de computadores, a fugacidade e instantaneidade com que as conexões são estabelecidas e encerradas, a possibilidade de não exposição física do usuário, o alcance global da rede, constituem-se em algumas peculiaridades inerentes a esta nova tecnologia, abrindo ensejo à prática de possíveis condutas indevidas. 3. O caso em julgamento traz à baila a controvertida situação do impacto da internet sobre o direito e as relações jurídico-sociais, em um ambiente até o momento desprovido de regulamentação estatal. A origem da internet, além de seu posterior desenvolvimento, ocorre em um ambiente com características de auto-regulação, pois os padrões e as regras do sistema não emanam, necessariamente, de órgãos estatais, mas de entidades e usuários que assumem o desafio de expandir a rede globalmente. 4. A questão principal relaciona-se à possibilidade de pessoa física, com domicílio no Brasil, invocar a jurisdição brasileira, em caso envolvendo contrato de prestação de serviço contendo cláusula de foro na Espanha. A autora, percebendo que sua imagem está sendo utilizada indevidamente por intermédio de sítio eletrônico veiculado no exterior, mas acessível pela rede mundial de computadores, ajuíza ação pleiteando ressarcimento por danos material e moral. 5. Os artigos 100, inciso IV, alíneas "b" e "c" c/c art. 12, incisos VII e VIII, ambos do CPC, devem receber interpretação extensiva, pois quando a legislação menciona a perspectiva de citação de pessoa jurídica estabelecida por meio de agência, filial ou sucursal, está se referindo à existência de estabelecimento de pessoa jurídica estrangeira no Brasil, qualquer que seja o nome e a situação jurídica desse estabelecimento. 6. Aplica-se a teoria da aparência para reconhecer a validade de citação via postal com "aviso de recebimento-AR", efetivada no endereço do estabelecimento e recebida por pessoa que, ainda que sem poderes expressos, assina o documento sem fazer qualquer objeção imediata. Precedentes. 7. O exercício da jurisdição, função estatal que busca composição de conflitos de interesse, deve observar certos princípios, decorrentes da própria organização do Estado moderno, que se constituem em elementos essenciais para a concretude do exercício jurisdicional, sendo que dentre eles avultam: inevitabilidade, investidura, indelegabilidade, inércia, unicidade, inafastabilidade e aderência. No tocante ao princípio da aderência, especificamente, este pressupõe que, para que a jurisdição seja exercida, deve haver correlação com um território. Assim, para as lesões a direitos ocorridos no âmbito do território brasileiro, em linha de princípio, a autoridade judiciária nacional detém competência para processar e julgar o litígio. 8. O Art. 88 do CPC, mitigando o princípio da aderência, cuida das hipóteses de jurisdição concorrente (cumulativa), sendo que a jurisdição do Poder Judiciário Brasileiro não exclui a de outro Estado, competente a justiça brasileira apenas por razões de viabilidade e efetividade da prestação jurisdicional, estas corroboradas pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, que imprime ao Estado a obrigação de solucionar as lides que lhe são apresentadas, com vistas à consecução da paz social. 9. A comunicação global via computadores pulverizou as fronteiras territoriais e criou um novo mecanismo de comunicação humana, porém não subverteu a possibilidade e a credibilidade da aplicação da lei baseada nas fronteiras geográficas, motivo pelo qual a inexistência de legislação internacional que regulamente a jurisdição no ciberespaço abre a possibilidade de admissão da jurisdição do domicílio dos usuários da internet para a análise e processamento de demandas envolvendo eventuais condutas indevidas realizadas no espaço virtual. 10. Com o desenvolvimento da tecnologia, passa a existir um novo conceito de privacidade, sendo o

consentimento do interessado o ponto de referência de todo o sistema de tutela da privacidade, direito que toda pessoa tem de dispor com exclusividade sobre as próprias informações, nelas incluindo o direito à imagem. 11. É reiterado o entendimento da preponderância da regra específica do art. 100, inciso V, alínea "a", do CPC sobre as normas genéricas dos arts. 94 e 100, inciso IV, alínea "a" do CPC, permitindo que a ação indenizatória por danos morais e materiais seja promovida no foro do local onde ocorreu o ato ou fato, ainda que a ré seja pessoa jurídica, com sede em outro lugar, pois é na localidade em que reside e trabalha a pessoa prejudicada que o evento negativo terá maior repercussão. Precedentes. 12. A cláusula de eleição de foro existente em contrato de prestação de serviços no exterior, portanto, não afasta a jurisdição brasileira. 13. Ademais, a imputação de utilização indevida da imagem da autora é um "posterius" em relação ao contato de prestação de serviço, ou seja, o direito de resguardo à imagem e à intimidade é autônomo em relação ao pacto firmado, não sendo dele decorrente. A ação de indenização movida pela autora não é baseada, portanto, no contrato em si, mas em fotografias e imagens utilizadas pela ré, sem seu consentimento, razão pela qual não há se falar em foro de eleição contratual. 14. Quando a alegada atividade ilícita tiver sido praticada pela internet, independentemente de foro previsto no contrato de prestação de serviço, ainda que no exterior, é competente a autoridade judiciária brasileira caso acionada para dirimir o conflito, pois aqui tem domicílio a autora e é o local onde houve acesso ao sítio eletrônico onde a informação foi veiculada, interpretando-se como ato praticado no Brasil, aplicando-se à hipótese o disposto no artigo 88, III, do CPC. 15. Recurso especial a que se nega provimento¹².

Contudo, a evolução do direito se faz necessária, especialmente porque o novo meio de comunicação traz três características peculiares: a rapidez do envio de informações; a integração de várias pessoas e de grupos diferentes e; insegurança causada pela aparente distância física e suposto isolamento do emissor, sendo assim, seguindo os parâmetros mundiais, o Brasil criou uma “constituição” da internet com regras de uso e convivência.

4.2.1 Marco Civil da Internet

O Marco Civil da Internet, Lei nº12.965/2014, foi originado do Projeto de Lei nº 2.126/2011, uma elaboração interministerial que envolveu representantes do Ministério da Justiça, Ministério do Planejamento, Ministério da Ciência e Tecnologia e Ministério das Comunicações e representa a atuação conjunta de setores do Executivo, do Legislativo e da sociedade civil. Foi resultante de um longo debate aberto e coletivo iniciado em 2009. O seu texto final está dividido em cinco capítulos:

¹² . Superior Tribunal de Justiça – Quarta Turma/ REsp 1.168.547/RJ/ Relator: Ministro Luis Felipe Salomão/ Julgado em 11.05.2010/ Publicado no DJe em 07.02.2011

Capítulo primeiro, Das Disposições Preliminares, estabelece os fundamentos, princípios e objetivos da Lei: os fundamentos, em seu artigo 2º consideram a realidade jurídica e a necessidade de regulação no uso da internet; os princípios, em seu artigo 3º, concebem a aplicação do direito em relação à matéria; e os objetivos, artigo 4º, marcam os desígnios que devem ser alcançados. No artigo 5º faz considerações para o efeito desta lei:

I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;

III - endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

IV - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;

V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

Capítulo segundo, Dos Direitos e Garantias do Usuário, delinea as regras de acesso à internet declarando esse serviço como um direito essencial ao exercício da cidadania e também nomeia os direitos específicos que devem ser ressaltados, como a manutenção da qualidade contratada da conexão, artigo 7º, inciso V, e a garantia da privacidade, pela inviolabilidade e pelo sigilo das comunicações, artigo 8º, caput¹³, tornando nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto.

Capítulo terceiro, Da Provisão de Conexão e de Aplicações de Internet, aborda temas como a neutralidade da rede, proteção aos registros, dados pessoais e comunicações privadas, responsabilidade dos danos recorrentes de conteúdos gerados por terceiros e requisição judicial de registros. Essa parte do texto procura proteger, ao mesmo tempo, a privacidade dos

¹³ Artigo 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

usuários e a liberdade de expressão, tomando como desígnio o princípio da presunção de inocência, versando sobre os abusos como ocorrências extraordinárias. É clara a preocupação dos legisladores com a responsabilização subjetiva, ou seja, a manutenção da garantia de expressão, preservando a ampla liberdade na produção de conteúdo diretamente pelos próprios usuários, sem a censura à livre produção individual ou o crivo de intermediários, como exemplifica o artigo 19:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Capítulo quarto, Da Atuação Do Poder Público, apresenta como diretrizes para a ação da União e dos entes federados: o estabelecimento de mecanismos transparentes, colaborativos e democráticos, envolvendo o governo, o setor empresarial, a sociedade civil e a comunidade acadêmica; a publicidade e disseminação de dados e informações públicas, de forma aberta e estruturada; a otimização da infraestrutura das redes e estímulo à implantação de centros de armazenamento, gerenciamento e disseminação de dados; a promoção da cultura e da cidadania; e a prestação de serviços públicos de atendimento ao cidadão de forma integrada, eficiente e simplificada. Ainda nessa parte do texto, atribui-se à administração pública parâmetros para o melhor cumprimento dos objetivos do Marco Civil da Internet:

Art. 25. As aplicações de internet de entes do poder público devem buscar:

- I - compatibilidade dos serviços de governo eletrônico com diversos terminais, sistemas operacionais e aplicativos para seu acesso;
- II - acessibilidade a todos os interessados, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais;
- III - compatibilidade tanto com a leitura humana quanto com o tratamento automatizado das informações;
- IV - facilidade de uso dos serviços de governo eletrônico; e
- V - fortalecimento da participação social nas políticas públicas.

O referido capítulo também trás as competências do poder público, aderindo diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no alargamento da internet no país.

Capítulo quinto, Disposições Finais, registra o respeito aos direitos autorais, a defesa dos direitos relacionados ao uso da internet e o cuidado com o acesso aos conteúdos postados, em atenção ao Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069.

Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no caput, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes.

O MCI entrou em vigor em 23 de junho de 2014.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma leitura sistemática de diversos dispositivos internacionais e a legislação nacional acerca do tema nos permite afirmar que é possível o exercício da liberdade de expressão na internet de forma a não violar os direitos humanos e constitucionais. O surgimento da internet, se comparado ao direito, é uma criação muito recente, tempo é necessário para uma completa adaptação do direito a essa nova forma de interação social.

A Comissão Internacional de Direitos Humanos, em seu relatório especial, deixa clara a importância de algumas regras para que haja a utilização do meio online sem ferir o direito. A neutralidade da rede deve sempre ser prioridade e o controle prévio das informações só deve existir quando realmente necessário. O Brasil, seguindo o modelo internacional, criou o Marco Civil da Internet para melhor regulamentação da rede onde estabelece princípios, garantias, direitos e deveres dos usuários brasileiros, trabalhando com a perspectiva de que os direitos garantidos no espaço virtual não sejam menores que aqueles existentes no nosso dia a dia.

Cabe agora ao Poder Público garantir que a nova legislação não se torne uma letra morta e garanta a aplicação desta, promovendo a educação e fornecendo informação para boa utilização do meio digital, além de expandir o acesso para todas as classes sociais.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 1 ed. 12. tir. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006

DECLARAÇÃO CONJUNTA SOBRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INTERNET. O Relator das Nações Unidas (ONU) para a Liberdade de Opinião e de Expressão, a Representante para a Liberdade dos Meios de Comunicação da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE), a Relatora Especial da Organização de Estados Americanos (OEA) para a Liberdade de Expressão e a Relatora Especial sobre Liberdade de Expressão e Acesso à Informação da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos (CADHP). 2011, Disponível em <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=849&IID=2>.

FARIAS, Talden Queiroz. Direito, Internet e Liberdade de Expressão. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, VIII, n. 20, fev 2005. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=907>. Acesso em Abril 2015.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GOULART, Guilherme Damásio. Condicionamento, Liberdade e Privacidade: Compreendendo as novas tecnologias por meio do “Admirável Mundo Novo”. *Revista Diálogos do Direito*, Rio Grande do Sul, v8, n6, p87-109, jul/2014.

_____. O Impacto das Novas Tecnologias nos Direitos Humanos e Fundamentais: O acesso à internet e a liberdade de expressão. *Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global*, v1, n1, p146-168, jan/jun 2012

LIBERDAD DE EXPRESIÓN E INTERNET. Comisión Interamericana de Derechos Humanos, Relatoría Especial para La Libertad de Expresión, Organización de los Estados Americanos. 2013, Disponível em: http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/2014_04_08_internet_web.pdf

RABACOV, Paula Chueke. **Liberdade de Expressão e Direito da Personalidade na Jurisprudência do STJ**, Disponível em: <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2012/relatorios_pdf/ccs/DIR/JUR-Paula%20Chueke%20Rabacov.pdf> . Acesso em 11 Abril 2015.

SOUZA FILHO, Gelson Amaro de. Liberdade de Expressão na Internet: Globalização e o Direito Internacional. *Revista Jurídica UNIGRAN*, Mato Grosso do Sul, v 11, n21, jan/jun 2009.

FREEDOM OF SPEECH ON THE INTERNET

ABSTRACT

This work discourses upon the right to access the Internet and freedom of speech, both perceived as human and fundamental rights. The Internet, in this article, is the main object of analysis on this issue. Therefore, it's emphasized the emergence of the fifth generation rights.

The subject is handled through doctrine and normative analysis, the latter aspect being based on international agreements on human rights, United Nations resolutions and Brazilian Civil Rights Framework for the Internet. Finally, we assert the need to protect human and fundamental rights on the digital environment and suggest the use of community sources standards or international treaties for broadening the protection of such rights.

Key-words: Law; Human Rights; Fundamental Rights; Internet; Freedom of Speech; Rights to Internet Access.